



LEI Nº 195

DE 10 DE outubro DE 1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde  
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreende:

I - o atendimento a saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância Sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:



- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso;
- VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar Convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que estão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III

#### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade Geral do Município;
  - a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
  - b) trimestralmente os inventários de estoques de medicamento e de instrumentos médicos;



c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade Social, como decorrencia do que dispõe o art.30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;



V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e matida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

#### SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas ;

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem onus, destinado ao sistema de Saúde,;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.



## SEÇÃO V

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º — o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º — o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º — A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º — A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º — A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º — Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º — As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

## SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



## SUBSEÇÃO I

### DA DESPESA

Art. 12º — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º — Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único — Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º — A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I — financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II — pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem das ações previstas no art. 1º da presente Lei

III — pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV — aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V — construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI — desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII — desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII — atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 15º — A execução orçamentária das receitas se processará através



obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta Lei.

Art. 162 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 172 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiro), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 182 - Fica desmembrada da Estrutura Organizacional aprovada pela Lei nº 163 de 08 de maio de 1990, denominada de Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social, Educação, Esporte e Cultura, passando a denominar, Secretaria Municipal de Saúde, e Secretaria Municipal de Bem Estar Social, Educação, Esporte e Cultura.

#### SEÇÃO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192 - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Art. 202 - Os cargos inerente a cada Secretaria passam a vigorar de conformidade com os anexos I e II.

Salgado, 10 de Outubro de 1991

MARIA DE LOURDES ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SALGADO

SALGADO - SERGIPE



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SALGADO

-- APROVADO --

10/10/91  
PRESIDENTE

LEI Nº 195 /91  
DE 10 OUTUBRO DE 1991  
ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO E CULTURA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário Municipal de Bem Estar Social, Educação, Esporte e Cultura.	CNE - 01	01
Assessor I	CC - 03	01
Chefe de Departamento de Bem Estar Social.	FC - 10	01
Chefe de Departamento de Educação.	FC - 10	01
Chefe de Depto. de Esporte e Lazer.	FC - 10	01
Chefe de Departamento de Cultura.	FC - 10	01
Diretor de Est. Educacional.	FC - 09	40
Vice Diretor	FC - 09	40
Chefe de Divisão	FC - 09	02

  
Maria de Lourdes Almeida  
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SALGADO

SALGADO - SERGIPE



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SALGADO

-- APROVADO --

*J. P. Santos*  
PRESIDENTE

Lei No /9195  
DE DE OUTUBRO DE 1991  
10  
ANEXO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretaria Municipal de Saúde	CNE - 1	01
Assessor I	CC - 3	02
Chefe do Departamento de Saúde Pública.	FC - 10	01
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária.	FC - 10	01
Chefe do Posto de Serviço	FC - 09	06
Chefe da Divisãc.	FC - 09	02

*M. de Lourdes Almeida*  
Maria de Lourdes Almeida  
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE

- TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS EFETIVOS -

HIE- LICO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Oa 3 anos	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24
		A	B	C	D	E	F	G	H
I	Economista, Advogado, Engenheiro, Administrador, Assistente Social.	76.877,42	80.721,29	84.753,10	89.006,95	93.448,75	98.146,85	103.025,83	108.166
	Professor I-A	61.501,94	64.577,01	67.805,86	71.188,51	74.755,60	78.486,72	82.412,58	86.533
I	Professor I	51.251,62	53.814,18	56.504,89	59.323,76	62.296,34	65.405,60	68.677,15	72.111
I	Professor II, Técnico contabilidade Assistente Administrativo, Fiscal, Tributação, Fiscal de obras	43.563,86	45.742,06	48.022,75	50.423,06	52.951,48	55.599,48	58.375,58	61.296
	Parteira, Motorista, Telefonista	41.001,28	43.051,33	45.203,93	47.458,94	49.833,65	52.327,90	54.944,29	57.692
	Auxiliar de enfermagem, Auxiliar Administrativo, Professor III	38.438,71	40.360,68	42.376,56	44.494,94	46.715,86	49.056,35	51.507,86	54.113
I	Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro	36.730,31	38.566,82	40.438,77	41.313,22	44.640,14	46.879,14	49.218,64	51.678
I	Auxiliar de Serv. gerais	35.021,93	36.773,04	38.609,52	40.540,03	42.564,47	44.691,41	47.642,18	49.286

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE

TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS EFETIVOS -

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	0a 3 anos	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24
		A	B	C	D	E	F	G	H
I	Economista, Advogado, Engenheiro, Administrador, Assistente Social.	76.877,42	80.721,29	84.753,10	89.006,95	93.448,75	98.146,85	103.025,83	108.166
		61.501,94	64.577,01	67.805,86	71.188,51	74.755,60	78.486,72	82.412,58	86.533
I	Professor I-A	51.251,62	53.814,18	56.504,89	59.323,76	62.296,34	65.405,60	68.677,15	72.111
I	Professor II, Técnico contabilidade Assistente Administrativo, Fiscal, Tributação, Fiscal de obras	43.563,86	45.742,06	48.022,75	50.423,06	52.951,48	55.599,48	58.375,58	61.296
	Parteira, Motorista, Telefonista	41.001,28	43.051,33	45.203,93	47.458,94	49.833,65	52.327,90	54.944,29	57.692
	Auxiliar de enfermagem, Auxiliar Administrativo, Professor III	38.438,71	40.360,68	42.376,56	44.494,94	46.715,86	49.056,35	51.507,86	54.113
I	Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro	36.730,31	38.566,82	40.438,77	41.313,22	44.640,14	46.879,14	49.218,64	51.678
I	Auxiliar de Serv. Gerais	35.021,93	36.773,04	38.609,52	40.540,93	42.564,47	44.691,47	47.042,18	49.286